



Diário Oficial do LEGISLATIVO

ANO 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS-BA

A Câmara Municipal Lauro de Freitas, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013PP/2019 PELA EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S/A



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LAURO
DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

Presidente: Antônio Rosalvo Batista Neto
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação CM. Lauro de Freitas- BA

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet**
ACESE
www.indap.org.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
REGIÃO METROPOLITANA DO SALVADOR – ESTADO DA BAHIA

www.cmlf.ba.gov.br

Desde 1963 garantindo Cidadania.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013PP/2019 COM DATA DE ABERTURA PREVISTA PARA 20/09/2019

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, ENGLOBALANDO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC) NAS MODALIDADES LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL, DDG E CPE DE VOZ (PABX).

DA EMPRESA

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta o Edital de Licitação, de forma estruturada, abordando pormenorizadamente quanto aos itens do Edital e da Minuta do Contrato, enumerados e detalhados abaixo,

1. **IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERAL** (item 3.2.5 do Edital)

Resposta: Mantem-se o item sem alterações.

A referida argumentação não deve prosperar uma vez que a questão trazida a baila já fora pacificada pelo TCU, conforme trecho do julgamento a seguir transcrito: "A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta"(TCU, Acórdão nº 2218/2011, 1ª Câmara).

2. **EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO SETOR PÚBLICO** (item 7.1.2 do Edital);

Resposta: Mantem-se o item sem alterações.

O item em questão decorre de disposição literal, e será analisado de acordo com o art. 29, inc. V da Lei 8.666/93, incluído pela Lei Federal nº 12.440/2011.

3. **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE**

Resposta: Mantem-se o item sem alterações.

Trata-se de rotina estabelecida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que exige o envio das certidões negativas das empresas anexas aos processos de pagamentos.

Convém observar ainda quanto a obrigação imposta pelo Art. 55 da Lei 8666/93, segundo o qual, ficam as empresas contratadas obrigadas a manterem todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, tratando-se inclusive de cláusulas necessárias em todo contrato pactuado com a administração pública.

4. **GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE** (item 13.4 do Edital e 4.4 da Minuta do Contrato);

Resposta: Mantem-se o item sem alterações.

Plenário / Presidência / Secretária: Pça. João Thiago dos Santos, s/nº - Centro - Tel. 71 3024-8750
Prédio Anexo: Loteamento Varandas Tropical, n. 295, quadra 3, lote 17 – Pitangueiras - Tel. 71 3289-7200



Pág 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
REGIÃO METROPOLITANA DO SALVADOR – ESTADO DA BAHIA

www.cmlf.ba.gov.br

Desde 1963 garantindo Cidadania.

O ponto ora abordado merece ser rechaçado completamente, uma vez que a Lei que rege todo o processo licitatório, qual seja, a Lei nº 8.666/93, em momento algum prevê a possibilidade de aplicação de multa e juros em razão da mora da Administração em efetuar pagamento. A referida Lei tão somente impõe que o prazo para pagamento não deva ser superior a 30 (trinta dias) contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, conforme seu art. 40, inciso XIV, "a".

5. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS (itens 14.4, II, "a"; 14.5.1 e 14.5.2 do Edital e itens 9.1, II, "a", 9.2.1 e 9.2.2 da Minuta do Contrato);

Resposta: Mantem-se o item sem alterações.

O percentual da multa é estabelecido no Edital, seguindo a mesma previsão contida em todos os Processos Licitatórios da Câmara de Vereadores de Lauro de Freitas, tendo sido estabelecido em estrita observância aos ditames legais, bem como observado o princípio da razoabilidade.

Observa-se dos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93, que o legislador impôs a aplicação de multa, em que pese tenha deixado à discricionariedade da Administração o seu percentual.

6. DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA (itens 14.4, II, "b" e 14.5.2 do Edital e itens 9.1, II, "b" e 9.2.2 da Minuta do Contrato);

Vide resposta item 5 acima.

7. REAJUSTE DOS PREÇOS (item 6.2 da Minuta do Contrato);

Resposta: Mantem-se o item sem alterações.

O índice adotado para reajustamento anual do contrato encontra previsão na Agência reguladora ANATEL, especificamente na Resolução nº 532, conforme inserido no item impugnado, que guarda reflexo no item 1.1.11 do Termo de Referência.

Vejamos: CITAR. Nessa senda, havendo índice específico para o reajustamento dos contratos que tem por objeto serviços de telecomunicações, inexistente razão para adoção do índice IGP-DI, conforme sugerido pela Impugnante.

Quanto ao prazo e à forma de aplicação do Reajuste anual, perfeitamente admitida na Doutrina e Jurisprudência a posição adotada no instrumento convocatório, pelo que resta improcedente também neste particular.

9. DA PARTE TÉCNICA

- 9.1. DO OBJETO E DA TABELA DE PREÇOS Serviço DDG

Resposta: Assiste razão à impugnante.

Com relação a este item do edital, assiste razão à impugnante, ao passo que serão excluídas todas as referências ao serviço de Discagem Direta Gratuita – DDG no Edital devendo ser desconsideradas quaisquer especificações relativas a este serviço. Ressalte-se que tal modificação visa sanar erro material de fácil constatação que recaiu sobre a especificação dos serviços a serem contratados, que não tem correspondência na planilha de preços, restando esta inalterada, por isso, não afeta a formulação das propostas das licitantes, a teor do art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

- 9.2. DO OBJETO E DA TABELA DE PREÇOS Serviço de Longa Distância Internacional

Resposta: Assiste razão à impugnante.



Plenário / Presidência / Secretaria: Pça. João Thiago dos Santos, s/nº - Centro - Tel. 71 3024-8750
Prédio Anexo: Loteamento Varandas Tropical, n. 295, quadra 3, lote 17 – Pitangueiras - Tel. 71 3289-7200

Pág 2 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
REGIÃO METROPOLITANA DO SALVADOR – ESTADO DA BAHIA

www.cmlf.ba.gov.br

Desde 1963 garantindo Cidadania.

Com relação a este item do edital, assiste razão à impugnante, ao passo que serão excluídas todas as referências ao serviço de Longa Distância Internacional no Edital, devendo ser desconsideradas quaisquer especificações relativas a este serviço. Ressalte-se que tal modificação visa sanar erro material de fácil constatação que recaiu sobre a especificação dos serviços a serem contratados, que não tem correspondência na planilha de preços, restando esta inalterada, por isso, não afeta a formulação das propostas das licitantes, a teor do art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

9.3. DO OBJETO E DA TABELA DE PREÇOS Módulo DDR

Resposta: Mantem-se o item sem alterações.

As especificações mínimas e os quantitativos dos serviços estão clara e expressamente consignados no instrumento convocatório. Ressaltamos que a análise dos requisitos técnicos e os seus quantitativos foram fartamente avaliados na fase interna da licitação. Corrobora com isso o fato que inexistiu dificuldade ou qualquer questionamento das empresas que enviaram orçamentos para a formação do valor de referência. Impugnação não acolhida nesse particular.

9.4. DOS ENDEREÇOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Resposta: Mantem-se o item sem alterações.

Por fim, no que concerne à alegação de falta de indicação do local da prestação dos serviços, não assiste razão à impugnante, uma vez que, conforme podemos observar nos subitens 7 e 8, do item 2.2, do título "III. DETALHAMENTO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS" do Termo de Referência, temos a indicação dos locais em que os serviços serão prestados. Corrobora com esse entendimento, as informações consignadas no item 12 do Edital, que prevê que os serviços deverão ser executados nos prédios da Câmara Municipal de Lauro de Freitas, quais sejam, àqueles indicados nos subitens 7 e 8, do item 2.2, do título "III. DETALHAMENTO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS" e no rodapé de todo o instrumento convocatório.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE TELEMAR NORTE LESTE S.A.

À vista do que se pede, e considerando a tempestividade do pleito, bem como, a ampliação do procedimento licitatório possibilitando o maior número de empresas em participarem do certame, o Pregoeiro da Câmara de Lauro de Freitas, decide pela alteração do Edital de Licitação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 013PP/2019, de forma parcial, em relação aos pontos abordados pela impugnante, não cabendo nova publicação do texto, sendo mantida inalterada a data de abertura para o dia 20/09/2019 às 09:00 horas, tal qual previsão inicial, considerando que "estas alterações não afetam a formulação das propostas", Art. 21. § 4º da Lei 8666/93, conforme segue:

Lauro de Freitas, 18 de setembro de 2019

Clodoaldo Rocha dos Santos Filho

Pregoeiro – Portaria 002/2019

